



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720466/2013-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.465 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/02/2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.
SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL À RECORRENTE.

Em que pese a identificação de nulidade da decisão recorrida que deixou de analisar argumentos específicos da impugnação, inclusive no que tange à nulidade do auto de infração lavrado, por vício de motivação, esta nulidade deverá ser superada face à possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (§3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ADUANEIRO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configura prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para fins de cancelar a exigência fiscal objeto da presente contenda. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 57 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que

inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos; ii) a conduta da requerente não se enquadra na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações; iii) no momento do fato gerador da multa aplicada a obrigatoriedade de observância dos prazos estava suspensa, pois só passariam a ser obrigatórios a partir de 01/04/09 (IN 899/08); iv) ocorrência da denúncia espontânea por prestação das informações antes da autuação.

Requeru, ao fim, a anulação da infração pelo acolhimento da preliminar indicada, ou o julgamento pela insubsistência da autuação, cancelando-se a multa exigida. Juntou, com a impugnação, os documentos de fls. 42/49.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 55/60) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos

de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 19/02/2018 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 65 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/03/2018 (vide Extrato do processo à fl. 125), Recurso Voluntário (fls. 68/92).

Em seu recurso, o contribuinte, afirmando que suas teses não foram analisadas pela decisão recorrida, repisou os argumentos apresentados em sua impugnação, que são i) nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos; ii) a conduta da requerente não se enquadra na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações; iii) no momento do fato gerador da multa aplicada a obrigatoriedade de observância dos prazos estava suspensa, pois só passariam a ser obrigatórios a partir de 01/04/09 (IN 899/08); iv) ocorrência da denúncia espontânea por prestação das informações antes da autuação.

Ao final, requereu a anulação da infração ou julgamento no sentido de sua insubsistência, para fins de cancelamento da multa exigida.

Juntou, com o recurso, os documentos de fls. 93/124.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Em seu recurso, a contribuinte, repisou os argumentos apresentados em sua impugnação, quais sejam i) nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos; ii) a conduta da requerente não se enquadra na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações; iii) no momento do fato gerador da multa aplicada a obrigatoriedade de observância dos prazos estava suspensa (tais prazos só passariam a ser obrigatórios a partir de 01/04/09, com base na IN 899/08); iv) ocorrência da denúncia espontânea por prestação das informações antes da autuação.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de analisar argumentos constantes da impugnação apresentada, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Mencione-se, por exemplo, que a DRJ deixou de analisar os seguintes argumentos de defesa: i) nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos; ii) a conduta da recorrente não se enquadraria na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações; iii) no momento do fato gerador da multa aplicada a obrigatoriedade de observância dos prazos estava suspensa (tais prazos só passariam a ser obrigatórios a partir de 01/04/09, com base na IN 899/08).

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este não dedicou uma única linha a nenhum desses argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação.

Ao analisar o caso, a DRJ discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro, prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os procedimentos e agilizando o despacho e concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

Ou seja, verifica-se que, de fato, a presente contenda fora julgada pela instância recorrida de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto, em especial no que tange ao argumento de que não se está diante da ausência de informação, mas de retificações realizadas fora do prazo.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

O acórdão recorrido, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda. Sendo assim, em princípio, entendo que os autos deveriam retornar àquela instância de julgamento, para que fosse proferida nova decisão.

Ocorre que, a despeito da nulidade aqui identificada, entendo que este Conselho deverá superá-la no caso concreto que ora se analisa, em razão do disposto no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, consoante será devidamente analisado em sucessivo, entendo que assiste razão ao contribuinte quanto ao mérito da presente contenda.

Nesse mesmo sentido, em que pese a DRJ não ter analisado o argumento preliminar do contribuinte de nulidade do auto de infração por deficiência na descrição dos fatos, entendo que não é o caso de retornar os autos àquela instância para que o faça, em razão da análise de mérito que se fará a seguir.

2. Do mérito

No mérito, argumenta o contribuinte que a sua conduta não se enquadraria na infração indicada, pois eventuais retificações não equivalem a deixar de prestar informações.

Como dito acima, este argumento não chegou a ser tratado pelo acórdão recorrido, o qual tratou a matéria se forma genérica, sem analisar as particularidades do caso concreto. Sanando tal vício, passo, então, à análise do caso.

O auto de infração em epígrafe, ao individualizar o caso, assim se manifestou (vide fl. 13 dos autos):

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

A referida tabela, à fl. 17 dos autos, traz a seguinte descrição no campo ocorrência:

MOTIVO: PEDIDO DE RETIF – ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO

DATA: 11/02/2009

HORA: 08:39:22

Como se vê, o presente caso, consoante descrito pelo próprio auditor fiscal, trata de pedido de retificação de informação, e não de ausência de inserção da informação no sistema. Sendo assim, inaplicável ao presente caso a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Ou seja, o referido dispositivo legal versa sobre a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Não trata, portanto, da situação fática em que o contribuinte tenha transmitido a informação dentro do prazo e apenas retificado a informação transmitida fora dele. Em tais casos, não há subsunção do fato à norma, tornando a autuação, portanto, insubsistente.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (Grifos apostos).

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido

Nesse contexto, uma vez confirmada a ausência de subsunção do fato à norma, não há como ser mantido o auto de infração aqui analisado.

3. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expendidas, voto, portanto, no sentido de superar o argumento preliminar suscitado, em razão do disposto no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para fins de cancelar a exigência fiscal objeto da presente contenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora